

Lei Nº 16/2013

**“Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Mucambo, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Mucambo contendo medidas politico-administrativas em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

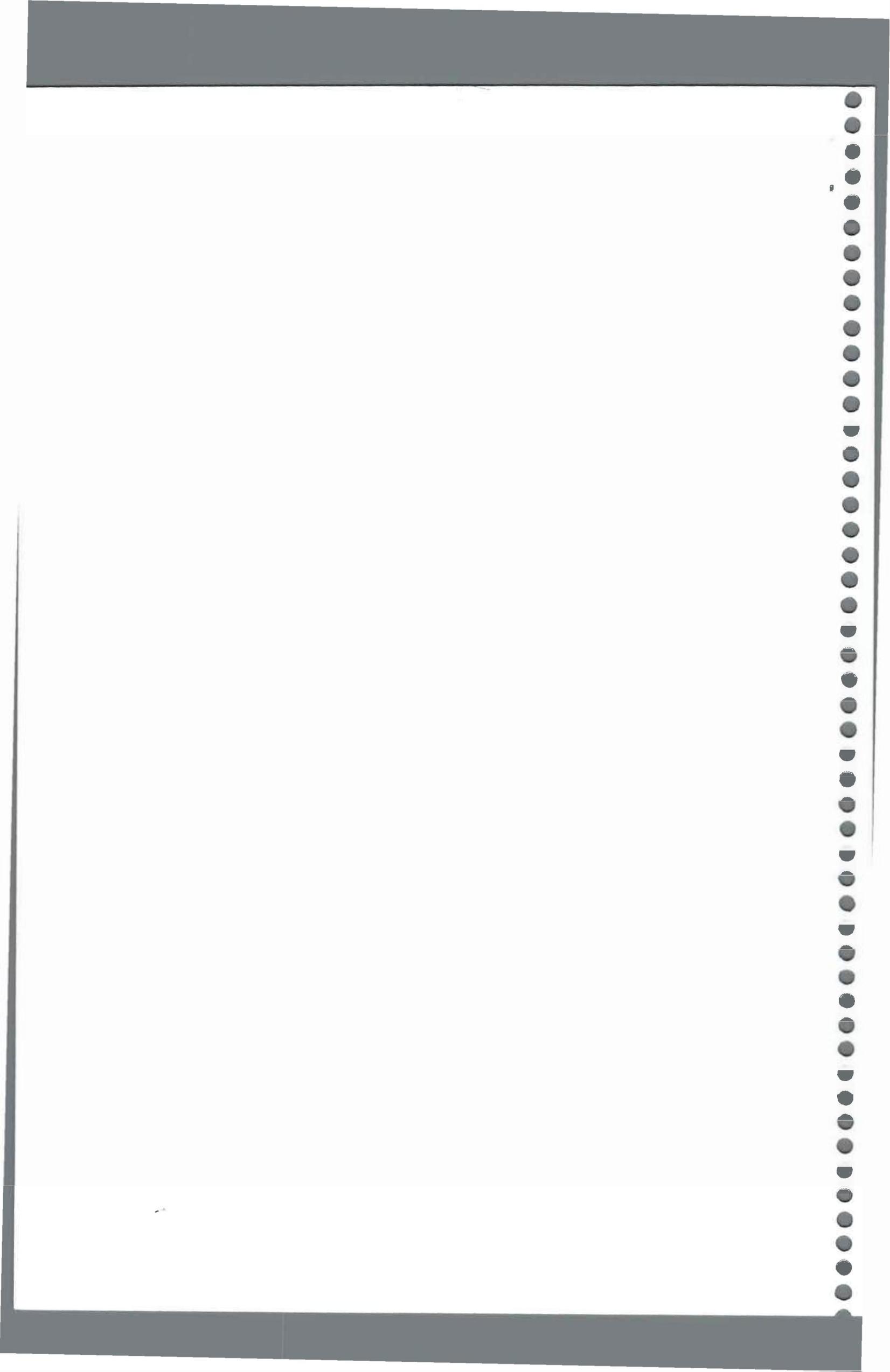
Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo.

**CAPÍTULO II  
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**





Art. 5º - O serviço de limpeza pública, bem como o de coleta domiciliar de lixo, serão feitos pela Prefeitura do Município, direta ou indiretamente, por concessionária ou permissionária..

Art. 6º - O A limpeza do passeio de residências ou estabelecimentos será de responsabilidade do respectivo morador ou ocupante, o lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

Parágrafo único – O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Art. 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

§ 3º - Fica obrigatório o recolhimento pelo poder público dos materiais contaminados, pelo menos uma vez por semana.

§ 4º - O recolhimento será efetuado em veículo preparado para tal, sem mistura com lixo comum.

§ 5º - Fica obrigatória a incineração do material.

§ 6º - Os funcionários só podem fazer esse recolhimento protegidos para não haver contaminação.

Art. 8º - É vedada a lavagem e a reparação mecânica, lanternagem de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene e saúde pública e o bem estar da população, fica proibido:



I - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros ou nos ralos ali existentes;

II - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais e servidas;

III - escoar as águas servidas das residências para a rua. Na inexistência de rede de esgoto, elas serão canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação para a fossa do próprio imóvel;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - obstruir as vias públicas com lixo, materiais ou detritos, bem como lançá-los em terrenos baldios;

VI - a instalação e funcionamento de equipamentos que lancem sobre o logradouro público, sem a devida proteção, qualquer substância, energia ou resíduo capaz de causar incômodo ou dano aos transeuntes;

VII - queimar, mesmo que internamente à sua propriedade, lixo ou qualquer material capaz de molestar a vizinhança;

VIII - abater gado fora do Matadouro Municipal, ou abatedouro devidamente inspecionado e autorizado pela municipalidade;

IX - instalação e funcionamento de abatedouros de aves e animais em geral, sem autorização da municipalidade;

X - obstruir as calçadas públicas com cestos de lixo ou qualquer outro equipamento que ultrapasse 30% da largura do passeio.

XI - obstruir as calçadas e vias públicas com tapumes de construções ou quaisquer outros materiais.

XII - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.



Art. 10 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

Art. 11 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e indústrias para a rua;

II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 12 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único - A altura mínima de toldos e similares nos passeios públicos será de no mínimo 2,00 (dois) m de altura e dependerá de autorização da Prefeitura, sempre precedida de pagamento de taxa.

## SEÇÃO II

### DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - utilizar apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual licenciadas, das 18:00 às 05:00 horas;

II - deixar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 (um terço) do mesmo.



III – pagar as taxas devidas.

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, largura do passeio, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Art. 14 -- Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às dependências contiguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 15 – Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de transtorno ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste Art., os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância, dos transtornos causados ao livre trânsito.

Art. 16 – É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 17 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 18 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 19 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

I – conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no Art. 15;

II – dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III – conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, ou de pessoas portadoras de deficiência.



Art. 20 – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada, previamente à Prefeitura, a aprovação de sua localização.

Parágrafo único – Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 21 – Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitida, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito transitável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único – Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito transitável por período não superior a 3 (três) horas, não podendo permanecer no passeio de um dia para outro.

Art. 22 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único – A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estagne, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

### SEÇÃO III

#### DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 23 – Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente,



mantidos limpos, capinacões e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada pelo menos 2 (duas) vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente Art. não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - Os proprietários de imóveis serão notificados pela Prefeitura ou por meio da imprensa das datas em que deverão executar a limpeza, inclusive capinação dos lotes urbanos, edificados ou não, cercados ou não.

§ 4º - Havendo descumprimento dos prazos fixados, poderão ser executados, pelo Poder Público, direta ou indiretamente, cujas despesas de execução serão acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração sendo lançadas e cobradas do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas cabíveis:

a) multa no valor de 20 (vinte) URF's, dobrada a cada intimação de 5 (cinco) em 5 dias úteis, nas áreas mencionadas no Art. 26;

b) multa de 10 (dez) URF's, dobrada a cada intimação de 5 (cinco) em 5 dias, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "a";

§ 5º - A Administração Municipal deverá afixar o Edital em local apropriado da Prefeitura do Município, por 3 (três) dias consecutivos e, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a limpeza dos mesmos, sob pena do Município executar o serviço, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o § 3º deste Art.

Art. 24 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.



§ 1º - A proibição do presente Art. é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa de 20 (vinte) URF's, dobrada a cada reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 25 – O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais e a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não, conforme Art. 9º.

§ 2º - Ao proprietário do imóvel que desprezeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 20 (vinte) URF's e será concedido no prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

#### SEÇÃO IV DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 26 – O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeios.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos e os passeios (calçadas) não poderão conter



degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 2 (dois) metros.

§ 3º - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.

§ 4º - A intimação para execução dos serviços de que trata este Art. será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:

a) 60 (sessenta) dias para construção;

b) 30 (trinta) dias para reconstrução.

§ 5º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, em que comprove a incapacidade financeira ou outro motivo de força maior.

Art. 27 – Findo o prazo e não atendida a notificação, o proprietário do imóvel estará sujeito:

I – multa no valor correspondente a 20 (vinte) URF's, dobrada a cada intimação, a cada 15 (quinze) dias;

II – havendo necessidade e interesse público a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Art. 28 – A Administração Municipal não poderá autuar os proprietários do calçamento que for danificado por raízes de árvores plantadas no passeio público.

Parágrafo único – À Administração Municipal caberá a solução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, reparar o calçamento.



## SEÇÃO V

### DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 29 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município.

Art. 30 – Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo único – A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, caso haja comunicação direta com o passeio público.

## SEÇÃO VI

### DOS CEMITÉRIOS

Art. 31 – No recinto deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – existir templo ecumênico e necrotério;

II – serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

III – ser mantida completa ordem;

IV – serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

V – ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

VI – serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VII – serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;



VIII – o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverão ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos.

IX – ser feita dedetização anual, preferencialmente no mês de setembro.

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 h às 17:30 min, inclusive domingos e feriados.

Art. 32 – Fica reservado à Administração Municipal o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 33 – Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Administração e demais órgãos públicos competentes e obedecer a legislação pertinente.

Art. 34 – É de competência do Município a administração dos cemitérios públicos.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal, por meio de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

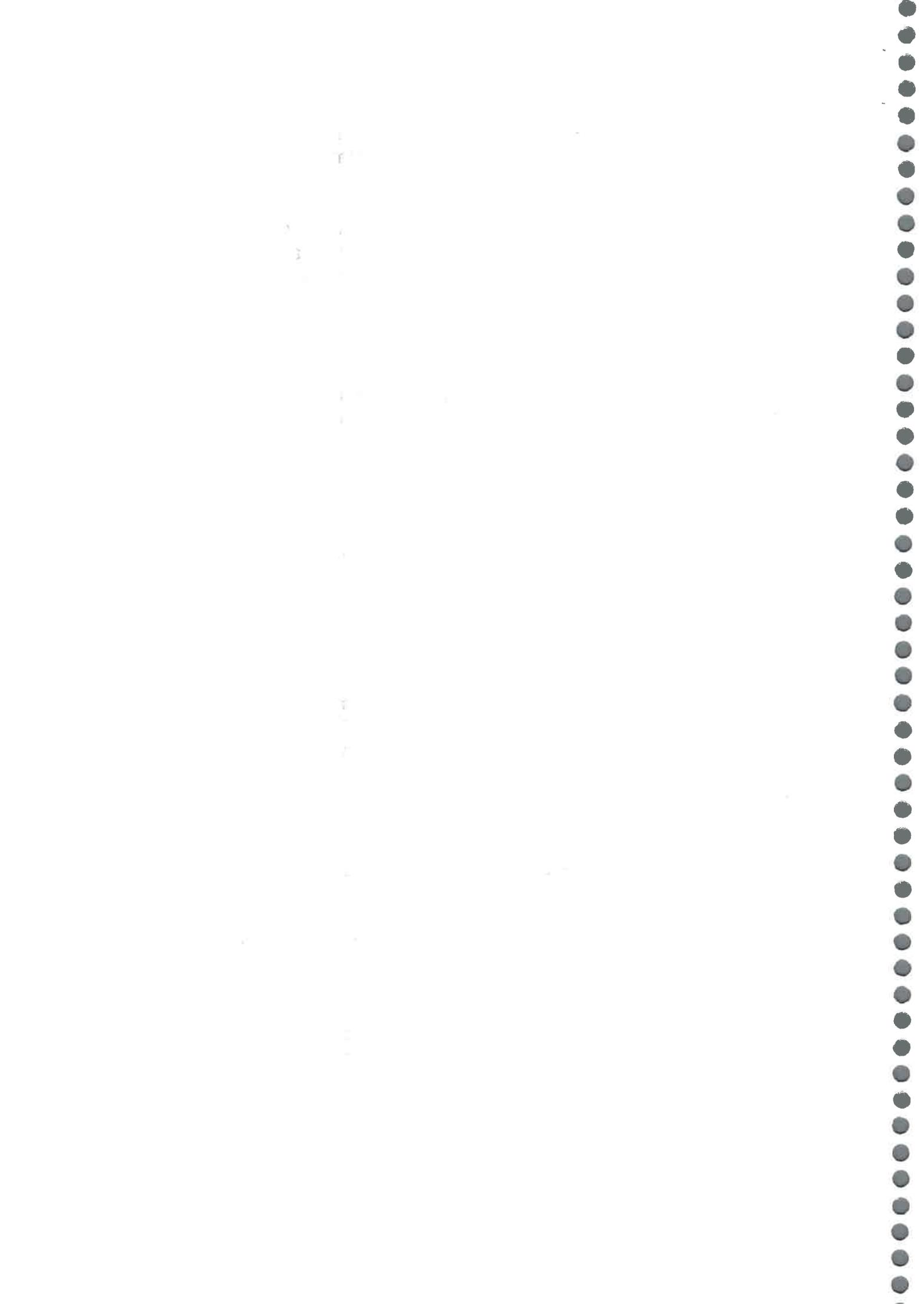
### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES.

Art. 35 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único – Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste Art.





Art. 36 – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador e de diversões públicas.

Parágrafo único – Qualquer atividade abrangida pelo Art. anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização.

Art. 37 – A possível isenção de tributos municipais não implica dispensa de licença de localização.

Art. 38 – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

## SEÇÃO I

### DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 39 – Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – Das associações de Moradores de Bairros, com inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, não será cobrado taxa de licença para as promoções de caráter beneficente.

Art. 40 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão mantidos sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada;

VI – durante os espetáculos, as portas deverão ser mantidas abertas e vedadas por cortinas.

VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo Corpo de Bombeiros, ou inspetores designados pela Prefeitura.

Art. 41 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 42 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste Art. aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 43 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 44 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, e que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Art. não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil.

Art. 45 – Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.



1945

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 46 – Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências e o fechamento do estabelecimento.

## SEÇÃO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 47 – É livre o funcionamento do comércio varejista em geral, observado o cumprimento das obrigações trabalhistas constantes de Lei Federal e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 48 – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e nos feriados observadas as exigências impostas pela Legislação Federal para o trabalho dos empregados nesses dias.

Parágrafo único – O horário de funcionamento dos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, como bares, boate e similares, será diferenciado a critério da Administração Municipal.

Art. 49 – Em datas de interesses das classes envolvidas e no mês de dezembro a jornada de trabalho diário poderá ser prorrogada mediante Convenção Coletiva de Trabalho, por meio dos respectivos Sindicatos representativos da categoria econômica e profissional.

Art. 50 – Aplica-se disposto nesta Seção aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.



## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 51 – Para fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 52 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A licença a que se refere o presente Art. Será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Art. 53 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionado a idade, nacionalidade e residência;

II – apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contágiosas ou repugnantes;

III – apresentação de carteira de identidade e de carteira funcional;

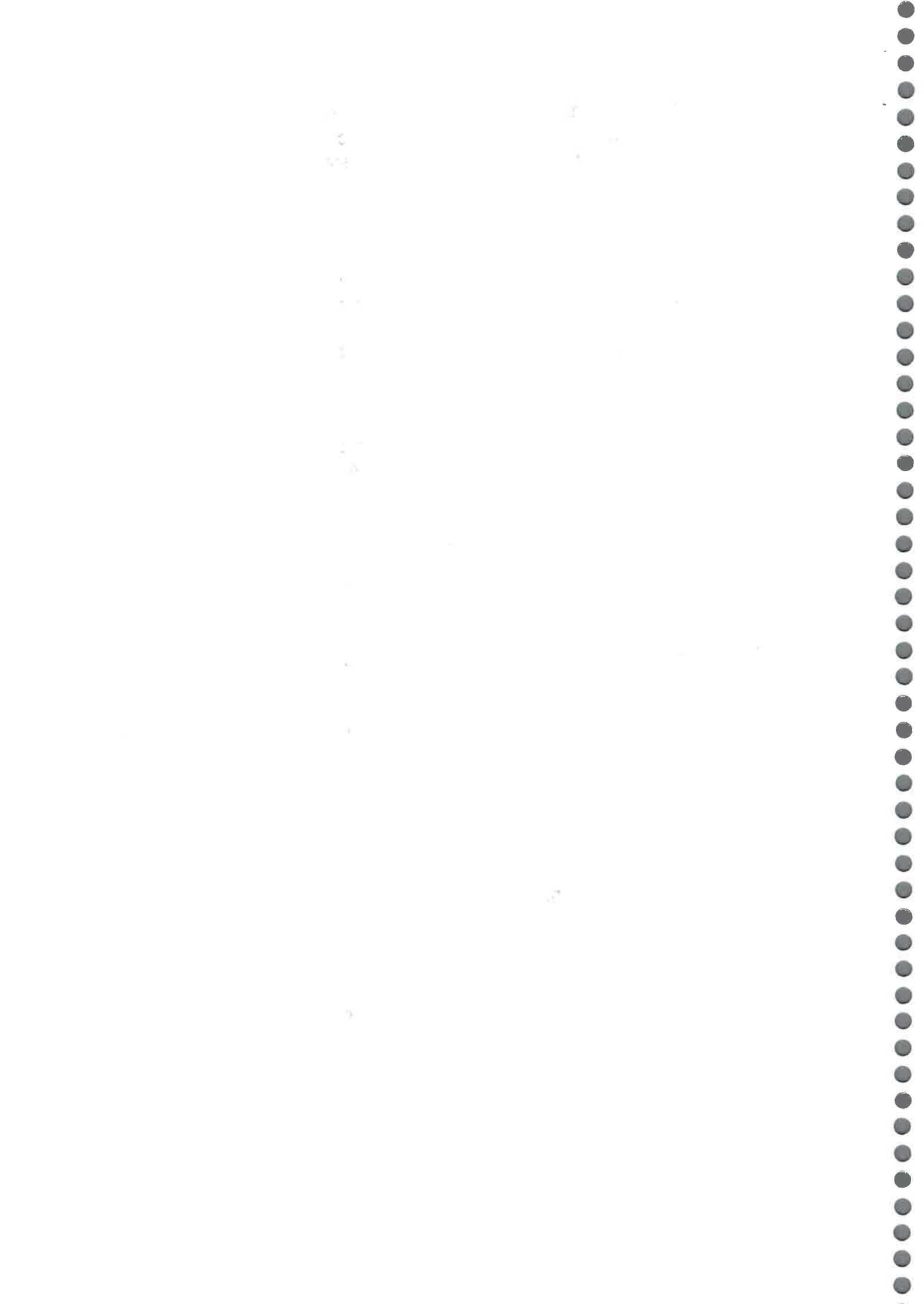
IV – pagamento da taxa devida pela licença;

V – pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI – pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Parágrafo único – O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.





Art. 54 – A licença de vendedor ambulante, por conta própria e de terceiros, será concedidas sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, e ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxílio que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 55 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente Art., será obrigatório o licenciamento de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo inciso II do Art. 53 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 56 – Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I – número de inscrição;

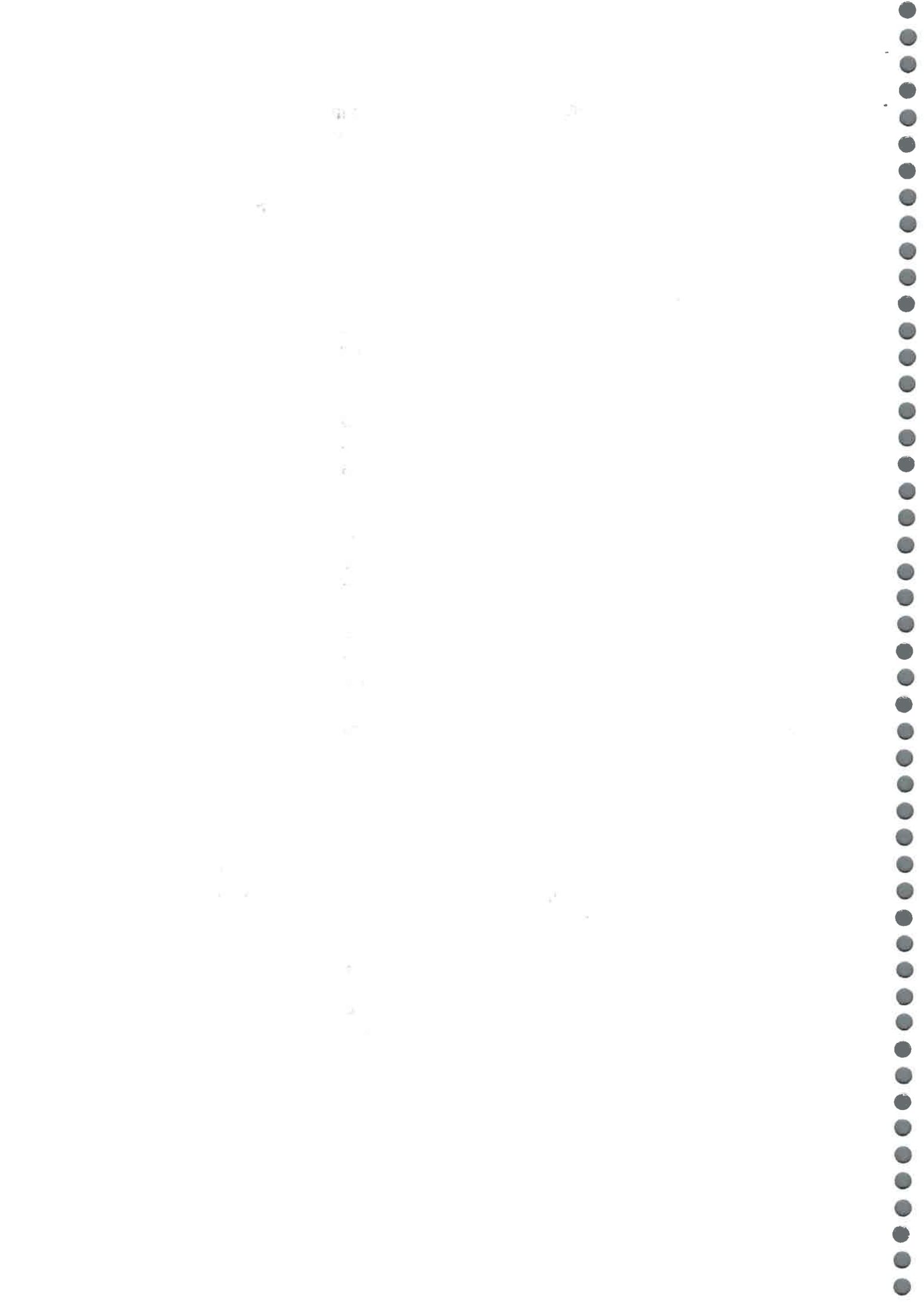
II – características essenciais da inscrição;

III – período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV – residência do vendedor ambulante;

V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.





§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 57 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa de 20 (vinte) URF's e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 58 - O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições:

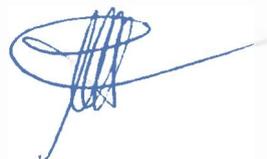
I - na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3 (três) metros de comprimento.

II - além das exigências do presente Art., não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade;

b) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo gênero de mercadoria.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do inciso II deste Art. os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.



=7  
2

7

2

7

2

7

2

7

2

7

2

7

2

7

2

7

2

7

2



Art. 59 – O estacionamento temporário de vendedores ambulantes dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 60 – O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à multa de 20 (vinte) URF's, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 61 – Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelôs” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente Art. deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) URF's e a apreensão de instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente Art. só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Art. 62 – Os vendedores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único – No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Art. 63 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's.

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV – realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI – usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de amplificação de som por meio de alto-falantes;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de inciso do presente Art., a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A lei nova respeitará o direito adquirido dos ambulantes já licenciados, mantendo-os nos mesmos locais em que funcionam atualmente.

Art. 64 – A renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento, e documentos já apresentados.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.



§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de vistoria recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 65 – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – nos demais casos previstos em Lei.

Art. 66 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes Art.s:

I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – drogas, óculos de grau e jóias;

III – armas e munições e fogos explosivos;

IV – fumos, charutos, cigarros ou outros Art.s para fumantes diretamente ao consumidor;

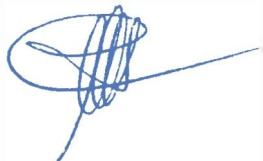
V – gasolina, querosene, ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;

VI – carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII – os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

## SEÇÃO II

### DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



Art. 67 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III – usarem vestuário adequado e limpo;

IV – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa de 20 (vinte) URF's, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 68 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.



Art. 69 – No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 70 – Até a distância mínima de 100 (cem) metros do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibido a localização ou o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata e, 50 (cinquenta) metros de estabelecimento fixo congênere.

## CAPÍTULO V

### DAS FEIRAS LIVRES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 – As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e Art.s de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados e devidamente licenciados nas categorias de feirantes pela Administração Municipal.

Art. 72 – O cadastramento e a licença, permitidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados no mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Art. 73 – A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão propostas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura ao Sr.Prefeito Municipal que baixará atos normativos referentes aos locais, dias e funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de classe.

#### SEÇÃO II

##### DO COMÉRCIO PERMITINDO



Art. 74 – Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 – VEGETAIS

01 – Verduras, legumes, frutas e cereais;

02 – Flores e folhagens.

Grupo 2 – ANIMAIS E DERIVADOS

03 – Aves vivas e ovos;

04 – Aves abatidas e ovos;

05 – Coelhos, suínos e bovinos abatidos e seus derivados;

06 – Pescados;

Grupo 3 – MERCEARIA

07 – Flambres;

08 – Laticínios;

09 – Doces, balas, biscoitos e salgados;

10 – Temperos;

Grupo 4 – DIVERSOS

11 – Material de limpeza;

12 – Ferragens, louças e alumínios;

13 – Armarinhos;

14 – Artefatos de couro e ou plástico.

Art. 75 – O comércio de que trata o Código (01 – verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.



Art. 76 – O comércio do Grupo 2 – animais e derivados, exceto os do Código 03 – aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessária.

Art. 77 – O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador.

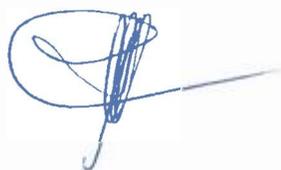
Art. 78 – O comércio de gêneros do Código 12 – ferragens, louças e alumínios – compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

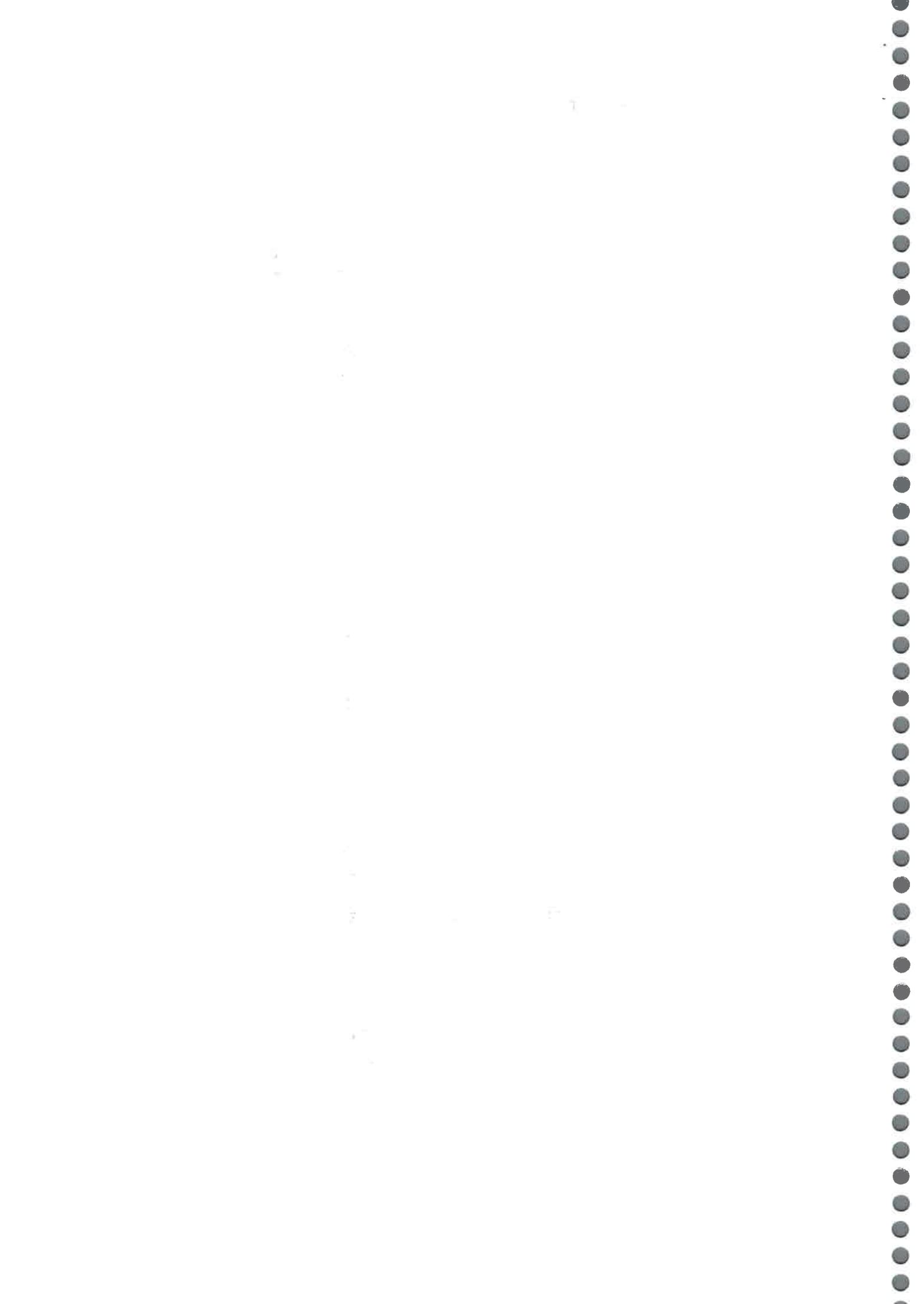
### SEÇÃO III

#### DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 79 – Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens:

- a) saco plástico incolor, transparente;
- b) saco de papel;
- c) rede de plástico;
- d) rede de linha;





e) folha plástica incolor, transparente;

f) folha de papel impermeável;

g) papel branco.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste Art.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e" ou "f" deste Art., para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

#### SEÇÃO IV

#### DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 80 – As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Art. 81 – A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 82 – Dentro de toda feira livre será respeitados o posto de localização de cada feirante, demarcado e numerado.

Parágrafo único – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressiva autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 83 – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.



Parágrafo único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

## SEÇÃO V

### DOS HORÁRIOS

Art. 84 – As feiras obedecerão os seguintes horários:

a) a descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 05:00 (cinco) horas;

b) o atendimento ao público terá início às 06:00 (seis) horas e o encerramento às 12:00 (doze) horas;

c) o recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 12:00 (doze) horas e deverá estar concluído às 13:00 (treze) horas, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

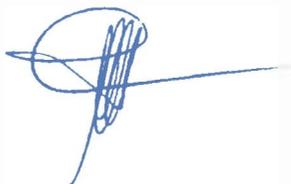
§ 1º - As feiras livres autorizadas a funcionar em horários excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 2º - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 00:30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos para atendimento ao público.

§ 3º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública, após o horário estabelecido na alínea “c”.

Art. 85 – As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24:00 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.



§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste Art., serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e pagamento da multa correspondente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

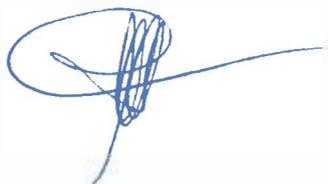
§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidos em leilão público, na forma prevista neste Código.

## SEÇÃO VI

### DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Art. 86 – São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e os tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

- a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;
- c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;
- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadoria;
- f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;
- g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;
- i) usar durante o trabalho, jaleco de cor azul celeste para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e



.

20

4

3

4

44

11

20

45

7

4

4

2

100

10

2

20

pescados;

j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpa as bancas, utensílios, instrumentos de trabalho e a área ocupada pelas barracas e bancas.

## SEÇÃO VII

### DAS MATRÍCULAS E PERMISSÕES

Art. 87 – O cadastramento para obtenção de licença de feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os Art.s com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o Art. será instruído com:

- a) carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental;

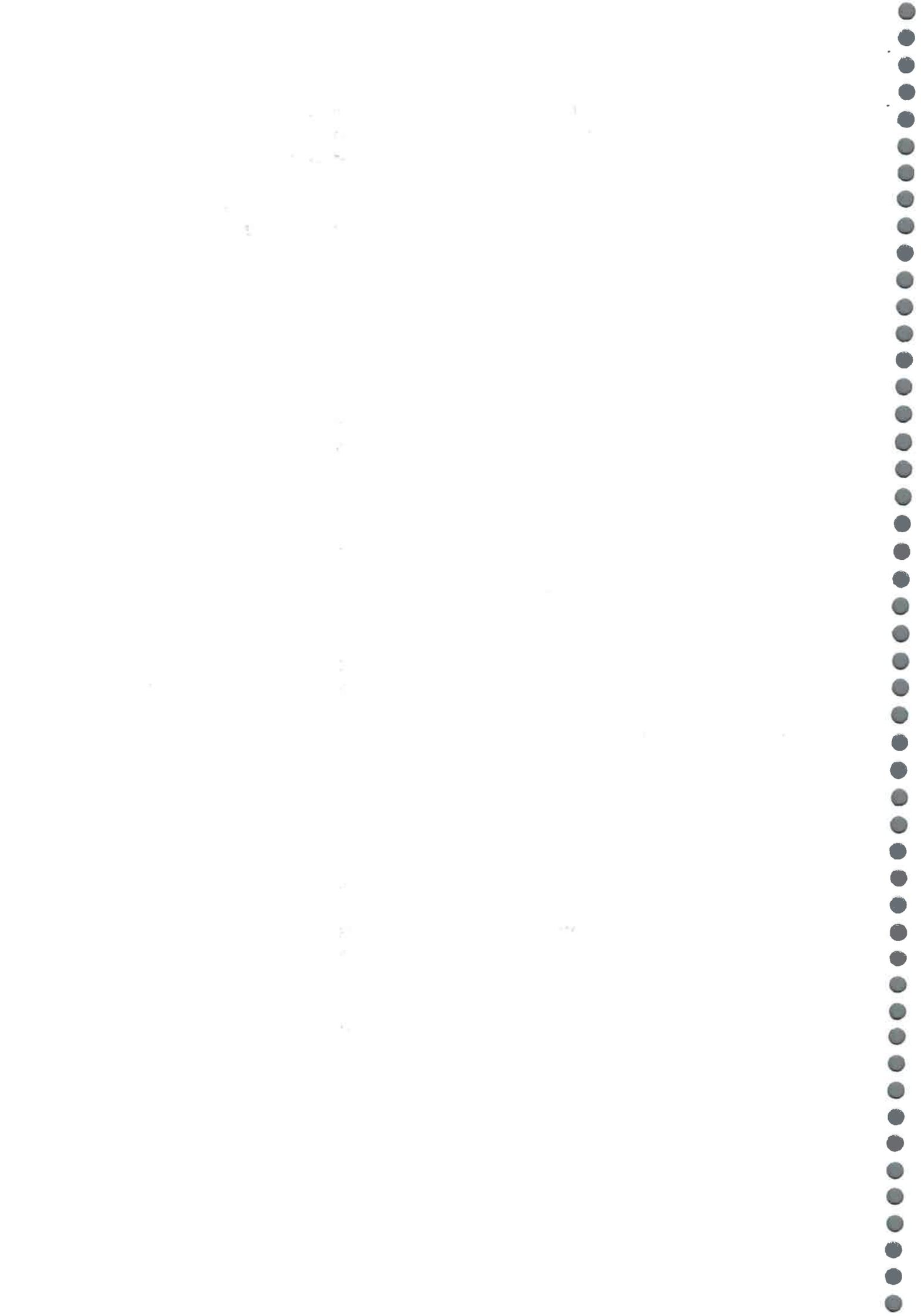
Art. 88 – Não será fornecida pela Administração Municipal, licença para comercialização em feiras livres para pessoas jurídicas que exerçam qualquer tipo de atividade de atacadista ou de distribuição no Município.

Art. 89 – A licença do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infectocontagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis.

§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da licença e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - No caso de aposentadoria o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.





§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosas ou superveniência da incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou de outro órgão previdenciário competente.

Art. 90 – As licenças e permissões vinculadas serão canceladas se não houver manifestação de interessados nos casos do Art. precedente.

Art. 91 – A permissão para o comerciante nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias a serem comercializados e o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Art. 92 – As licenças e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério do órgão municipal competente.

Art. 93 – Cada feirante somente poderá ter uma licença, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 2 (dois), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e à determinada feira livre.

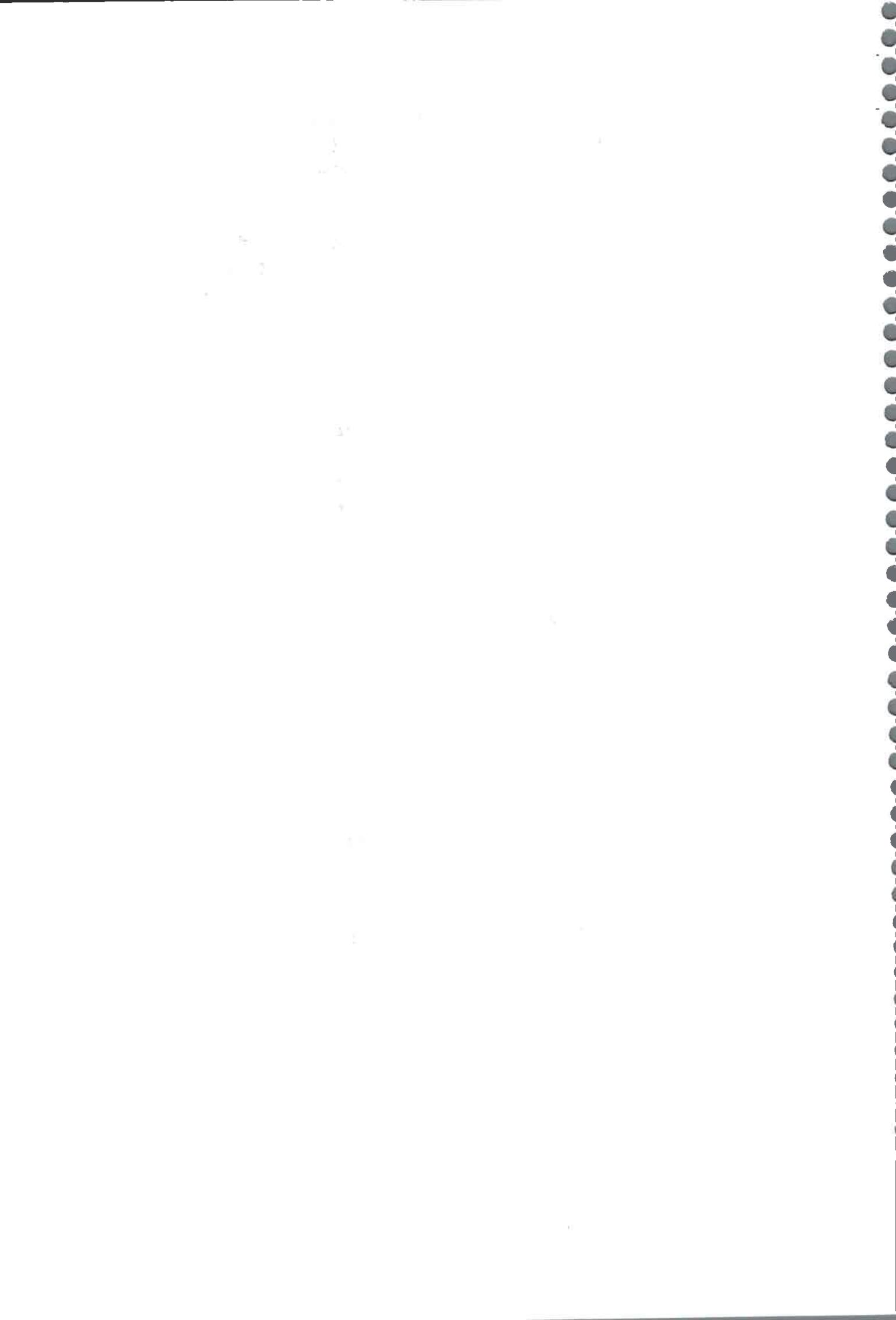
Art. 94 – O feirante que tiver a permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em nenhuma hipótese.

Parágrafo único – O cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática de sua licença.

Art. 95 – A Administração Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá autorizar permuta de lotação entre feirantes quando se tratar de comercialização de mercadoria do mesmo gênero.





Art. 96 – Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Art. 97 – Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma vez por ano, devendo ser protocolizados durante o mês de Janeiro, não sendo permitida a venda do ponto.

## SEÇÃO VIII

### DÃ FREQUENCIÃ DOS FEIRANTES

Art. 98 – Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, podendo ser representados por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo único – A freqüência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Art. 99 – É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá ser representado por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

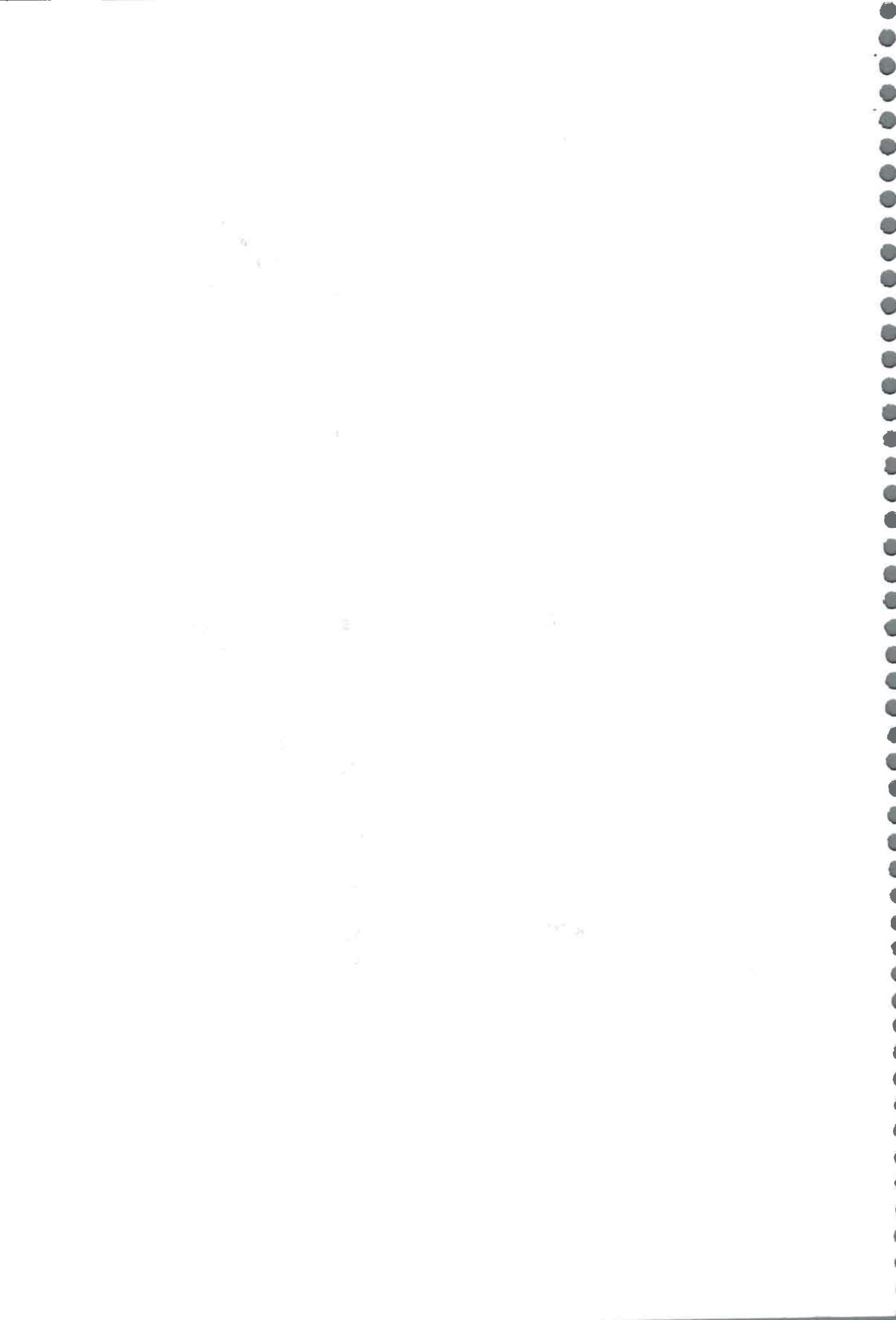
Art. 100 – É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício, na Previdência Social.

Parágrafo único – Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito o órgão competente o seu afastamento.

## SEÇÃO IX

### DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO





Art. 101 – A administração das feiras livres está subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura, cabendo ao respectivo Secretário:

a) conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de licenças e permissões;

b) propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Art. 102 – Incumbe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura a fiscalização das feiras livres, através dos servidores lotados no referido Setor, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Art. 103 – Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

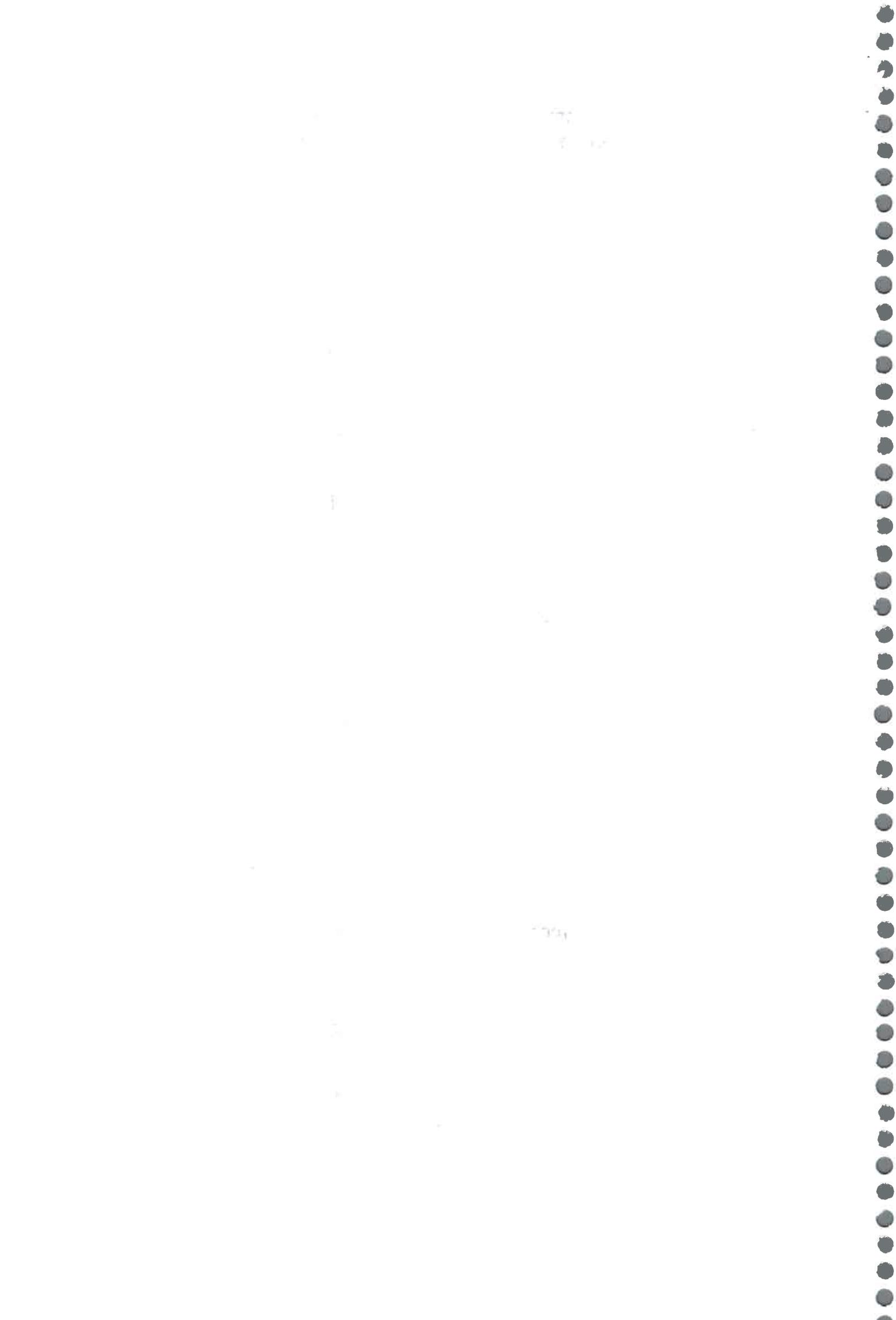
Art. 104 – Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

§ 1º - Diariamente, o Encarregado do Setor fornecerá relatório de ocorrências ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

§ 2º - O Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar para todas as feiras.

## SEÇÃO X DAS TAXAS





Art. 105 – Os feirantes pagarão, anualmente, as seguintes taxas constantes das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal:

- I – Taxa de fiscalização para o exercício de atividades dos feirantes;
- II – Taxa de fiscalização para ocupação de área
- III – Taxa de expediente.

#### SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106 – Sem prejuízo de outras medidas legais, a licença do feirante será cassada e o feirante multado, quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- b) sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou moral;
- h) permissão do exercício de atividades à pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) venda de bebida alcoólica;
- k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

§ 1º - As licenças cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.



§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 107 – Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

- a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre;
- b) pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;
- c) pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, à reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do grupo 4 discriminadas no Art. 108 desta lei.

Art. 108 – São infrações puníveis com pena pecuniária:

I – do grupo 1;

- a) não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;
- b) trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;
- c) deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
- d) dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- e) faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;
- f) danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;
- g) descuidar das atitudes do empregado;
- h) reincidir em infração do grupo 2.

II – Do grupo 2;



- a) funcionar em feiras livre desprovido de competente permissão;
- b) vender mercadorias não permitidas;
- c) comerciar antes ou após os horários permitidos;
- d) não manter balança rigorosamente aferida;
- e) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;
- f) utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
- g) obstruir a via pública;
- h) eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

III – Do grupo 3;

- a) sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;
- b) colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- c) funcionar fora do setor de fiscalização;
- d) exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
- e) não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medida e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pesos, papéis e restos de mercadoria;
- f) não manter a limpeza do local ocupado;
- g) não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;



h) não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o Art. 84, da presente lei;

i) utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;

j) utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;

k) utilizar cobertura em desacordo como modelo aprovado;

l) apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, cobertura ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;

m) utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.

IV - Do grupo 4

a) não possuir documentos;

b) não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

c) não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

d) não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial;

e) não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

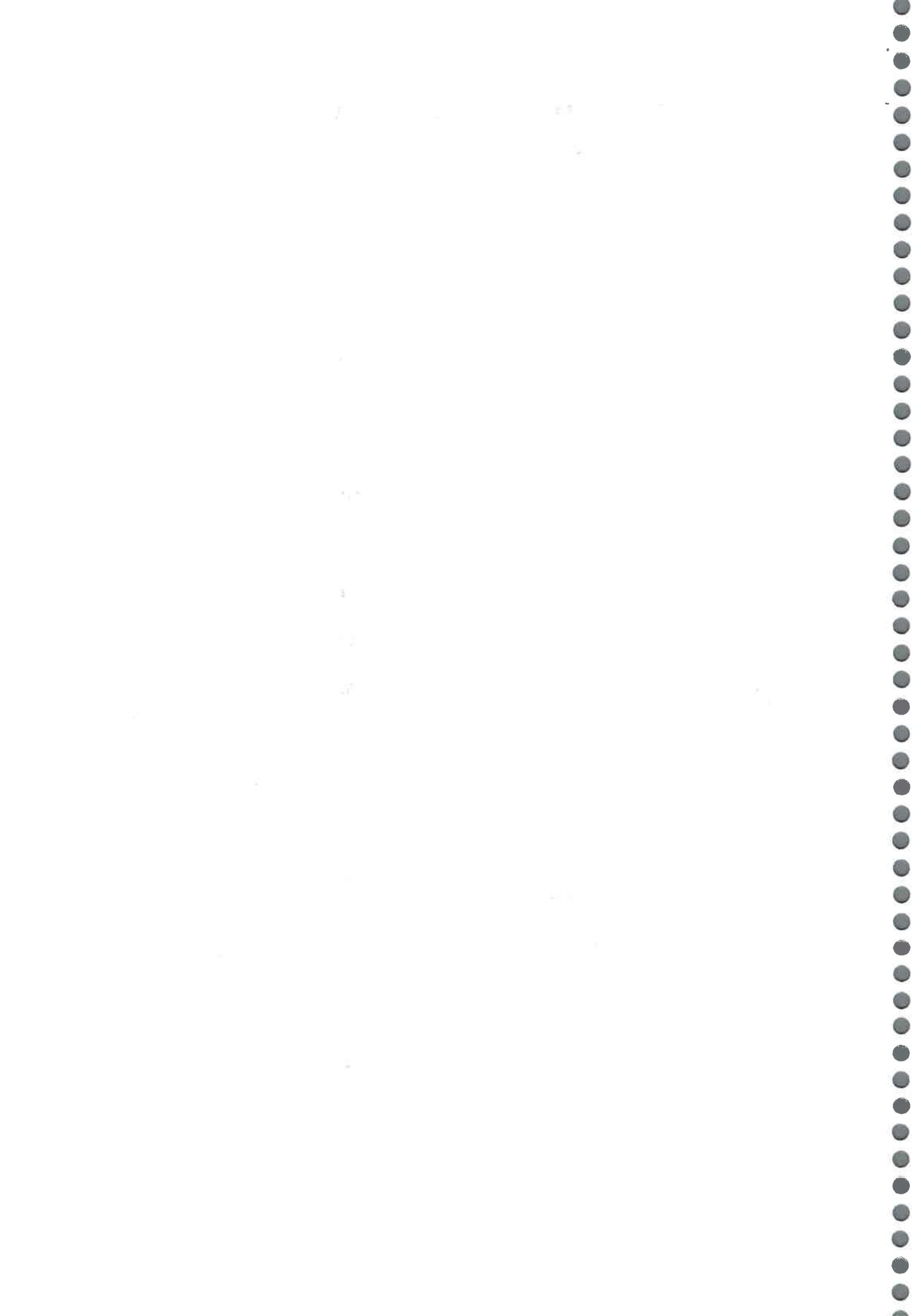
f) não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detrito;

g) não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;

h) não mostrar asseio ou utilizar trajés inconvenientes,

i) apregoar ou produzir ruídos evitáveis.





§ 1º - As multas serão fixadas de acordo com a Unidade fiscal, em vigor:

- a) infração do Grupo 1 – 20 (vinte) URF's;
- b) infração do Grupo 2 – 15 (quinze) URF's;
- c) infração do Grupo 3 – 15 (quinze) URF's;
- d) infração do Grupo 4 – 15 (quinze) URF's.

§ 2º - Nas reincidências em infrações as multas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

## SEÇÃO XII DOS RECURSOS

Art. 109 – A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração, é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

- a) dentro de 10 (dez) dias, relativamente às infrações dos incisos I e II;
- b) entro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos incisos III e IV.

Art. 110 – Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias, ao Secretário de Planejamento e Finanças, com efeitos devolutivo e suspensivo.

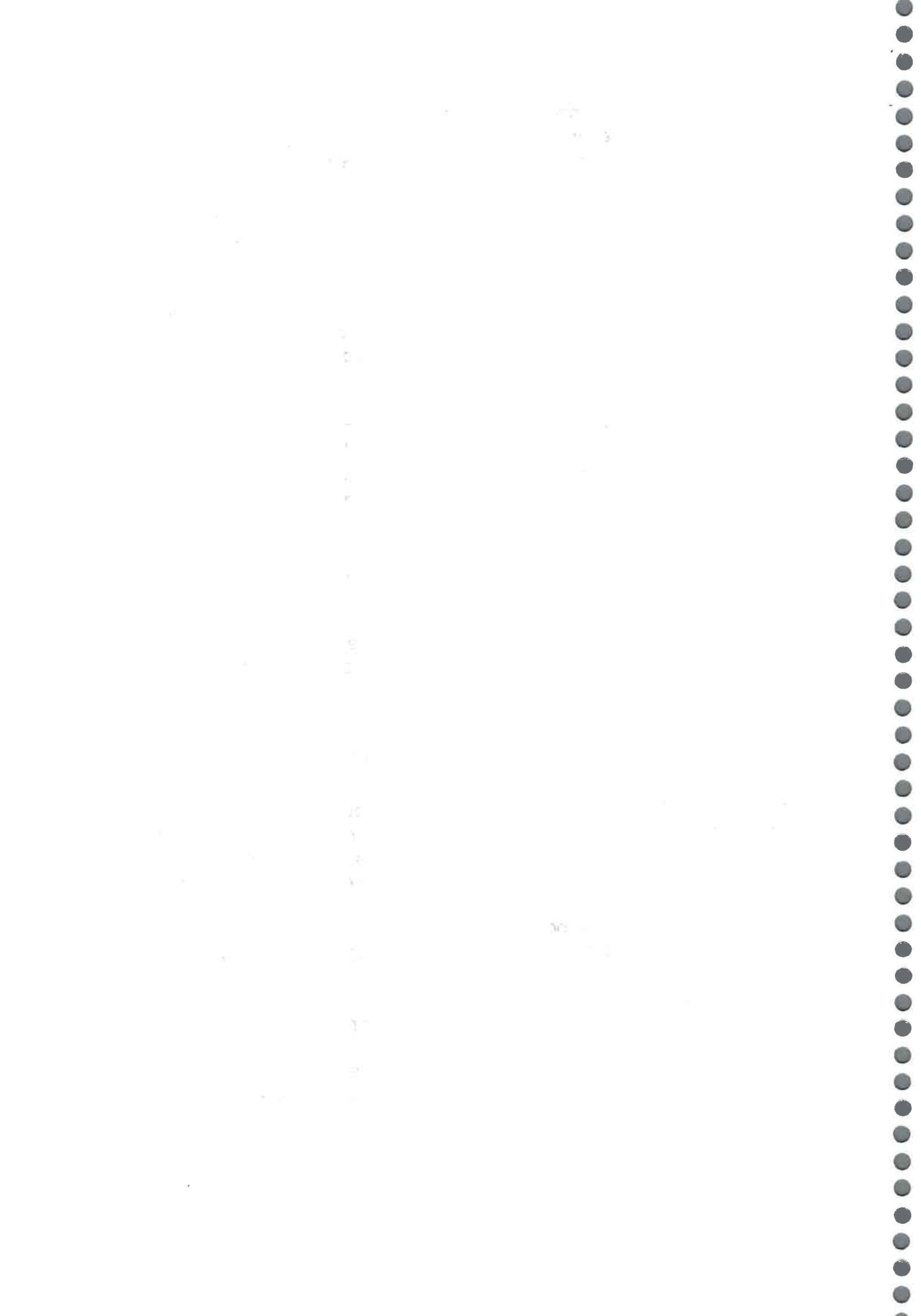
Art. 111 – O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Não havendo expediente regular na Prefeitura em dia do vencimento do prazo de recurso, aplicar-se-á a norma estabelecida no parágrafo anterior.

## SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 112 – As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo único – A importância resultante do leilão de que trata o presente Art. será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Art. 113 – Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 114 – O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 12,00m<sup>2</sup> (doze).

Parágrafo único – A Prefeitura municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Art. 115 – Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 116 – O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses, além de seus próprios.

#### CAPÍTULO VI DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

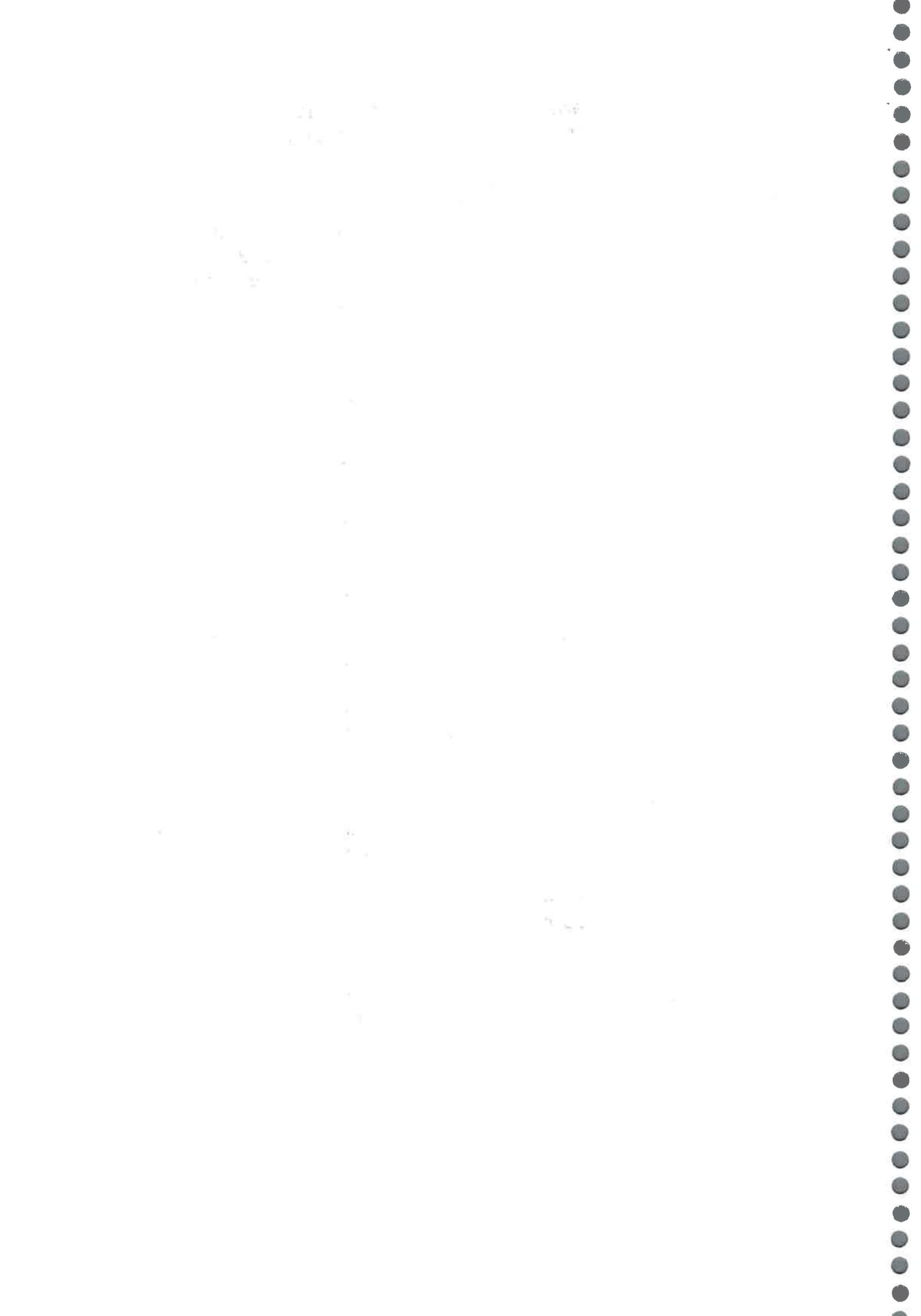
Art. 117 – É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas, teatros e repartições públicas.

Parágrafo único – Nos locais descritos neste Art. deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 118 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos dos municípios com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 119 – Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som,





fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral, excepcionalmente, ou mediante prévia autorização da municipalidade.

Parágrafo único – As empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 horas e 18:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas ou creches.

## CAPÍTULO VII DA HIGIENE PÚBLICA

### SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 120 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilizarão dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal de que trata o "caput" deste artigo será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

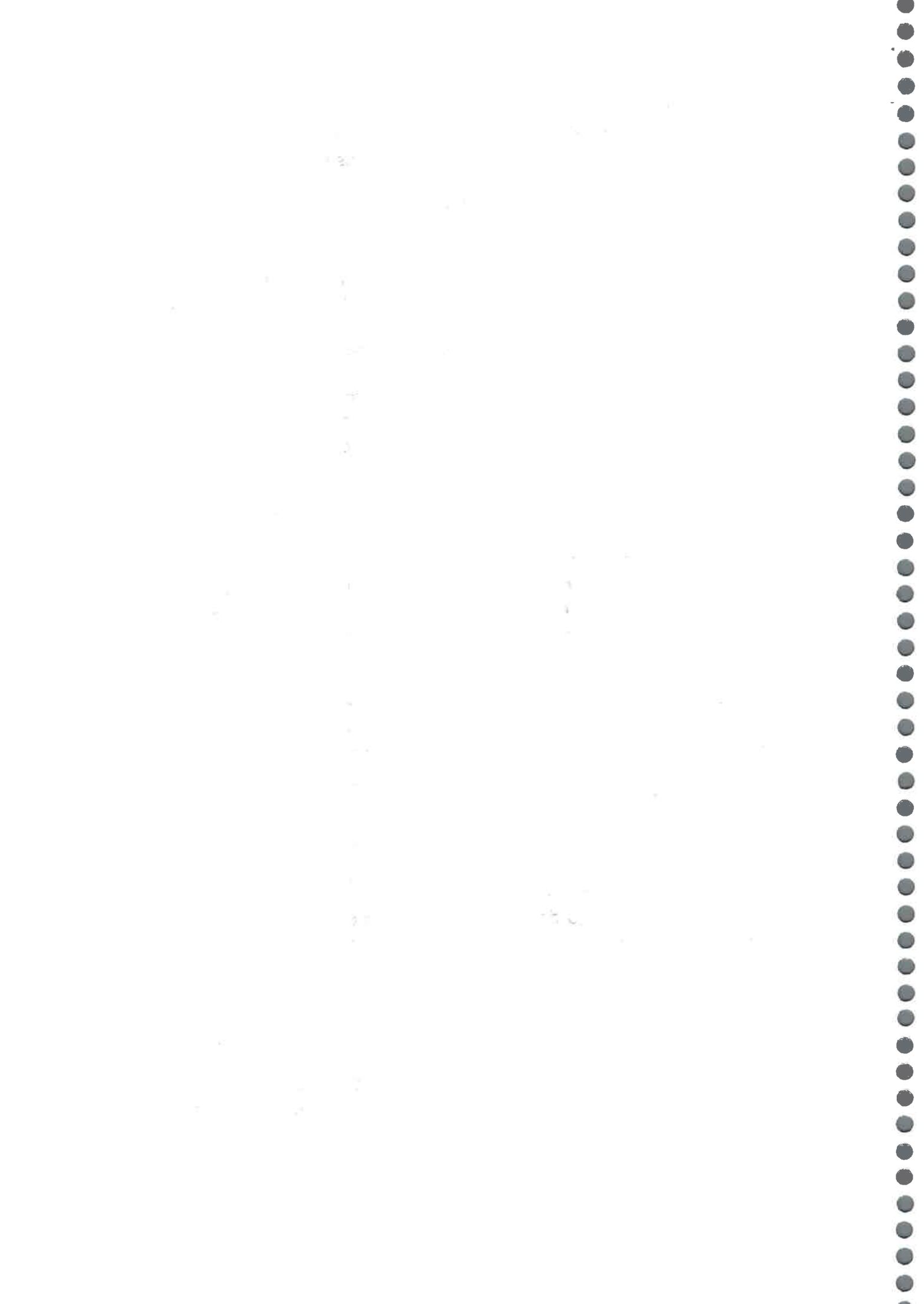
§ 2º - Para efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Art. determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 121 – É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.





Parágrafo único – Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cozedura de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres ou feiras de artesanatos.

## SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 122 – A Administração Municipal exercerá separada ou em conjunto com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde será responsável para fiscalizar e emitir parecer na expedição de Alvará Sanitário, que será cobrado um valor de 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário.

## CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 – No interesse do controle da poluição do ar da água, o Município exigirá parecer técnico da FEEMA, sempre que lhe for solicitada licença para funcionamento de estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em possíveis poluidores do meio ambiente.

Art. 124 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Administração Municipal, ou órgãos ou pessoas por ela autorizadas, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

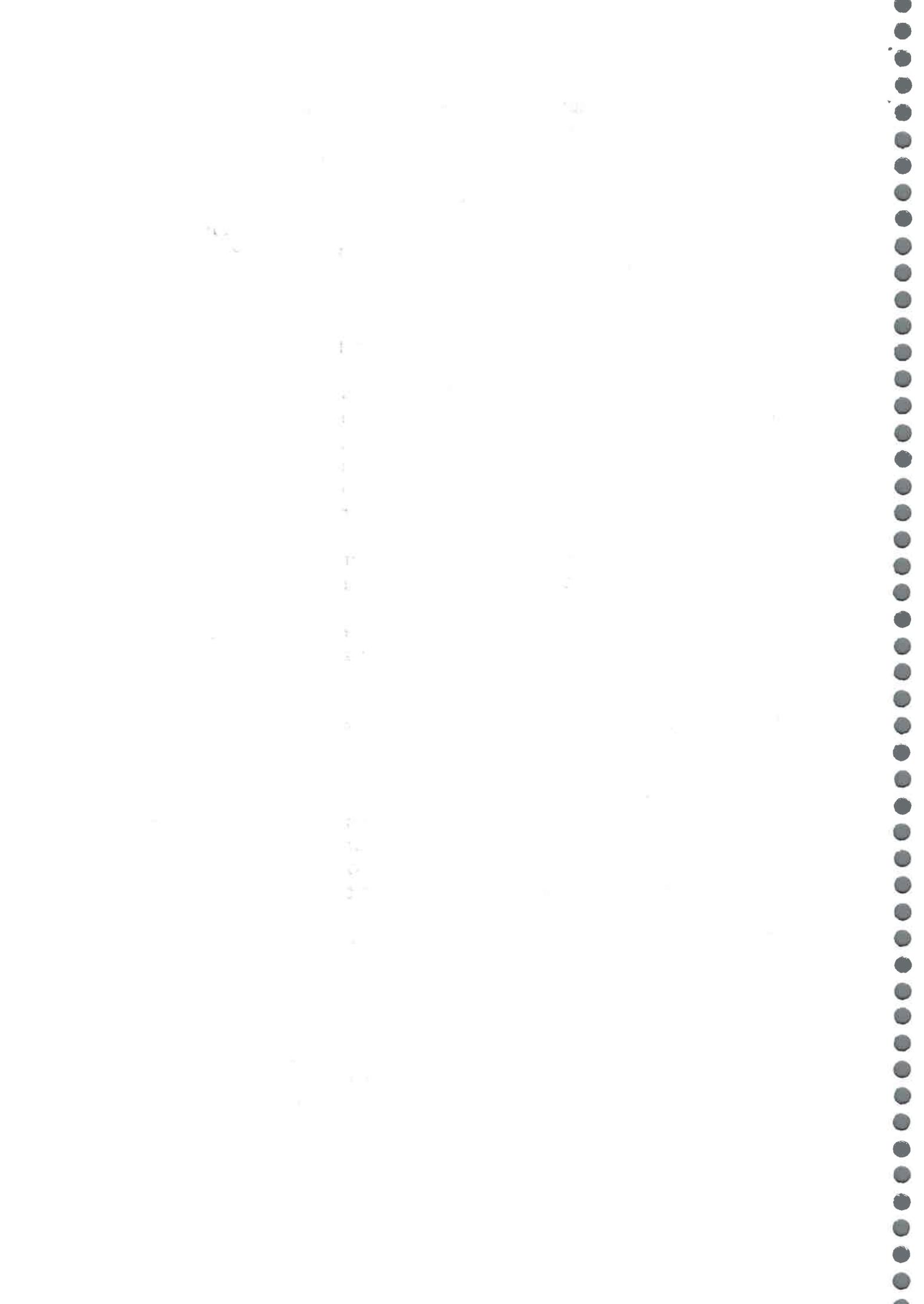
§ 1º - Quanto se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 125 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncio ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 126 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.





Art. 127 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 128 – É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 129 – É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

## SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Art. 130 – O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo único – A instalação dos estabelecimentos de que trata este Art. não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mista.

Art. 131 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

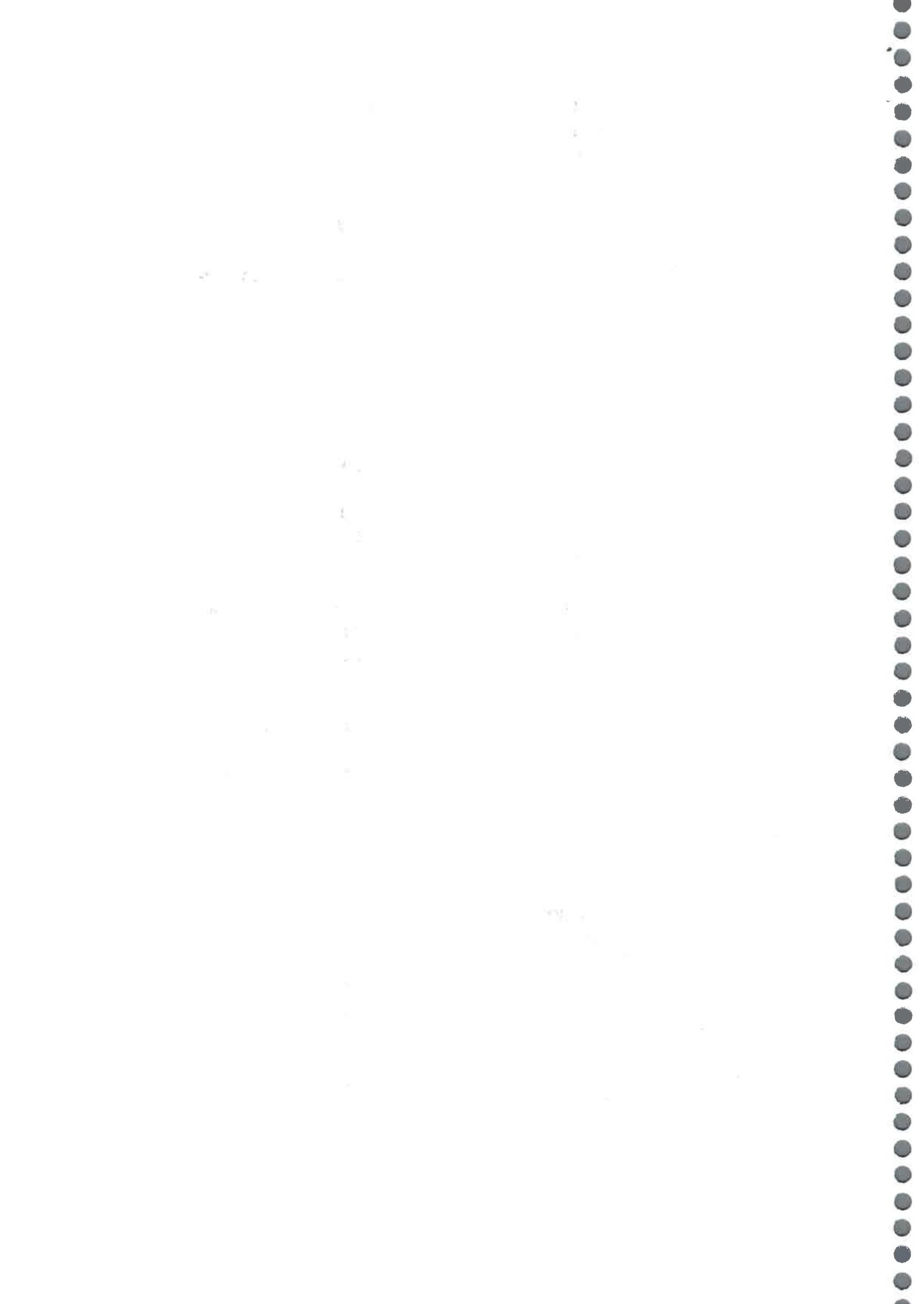
Art. 132 – Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo único – A empresa beneficiada por este Art. deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 133 – Nos estabelecimento em que a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa com 0,10m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 134 – Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem





ventilado, sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.

## SEÇÃO II MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 135 – É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 136 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único – A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria.

## CAPÍTULO IX PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 137 – A exploração dos meios de publicidade e propaganda, nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Art. todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncio e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Art. os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 138 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar.

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições ou o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 139 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 140 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e



retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 141 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – diminuam a visibilidade de veículo em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV – desfigurem bens de propriedade pública.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 142 – As infrações a esta Lei, a outras Leis e Regulamentos Municipais, para as quais não haja multa específica serão punidas com as Multas previstas no anexo a esta Lei.

Art. 143 – O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 10 (dez) a 20 (vinte) URF's, nas reincidências, exceto as multas já previstas nos Art.s desta Lei.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 – Para efeito deste Código, considera-se a URF vigente no Município na data do pagamento da multa.

Art. 145 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir e sábados, domingos ou feriados.

Art. 146 – No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste código.



Art. 147 – Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 148 – O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Art. 149 – As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei complementar terão o prazo, improrrogável, de 6 (seis) meses para se adaptarem às normas contidas neste Código.

Art. 150 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mucambo, 04 de setembro de 2013.

  
WILEBALDO MEILO AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO (Art. 142)

Multas pelo não atendimento dos Art.s abaixo enumerados:

**CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICIPIO**

**SEÇÃO I – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 8º – Multa – 25 (vinte e cinco) URF's

Art. 9º – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 10 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 11 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 12 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

**SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Art. 13 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 14 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 15 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 16 – Multa – 20 (vinte) URF's

Art. 17 – Multa – 30 (trinta) ÚRF's

Art. 19 – Multa – 20 (vinte) URF's

Art. 21 – Multa – 25 (vinte e cinco) ÚRF's.

Art. 22 – Multa – 25 (vinte e cinco) URF's.

**SEÇÃO III – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.**

Art. 23 – Multa – § 4º – a ) 20 (vinte) ÚRF's

b) 10 (dez) URF's

Art. 24 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 25 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

**SEÇÃO IV – DOS MÚROS E PASSEIOS.**

Art. 27 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

**CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES**

**PÚBLICAS E SIMILARES.**

Art. 35 – Multa – 50 (cinquenta) ÚRF's

**CAPÍTULO IV – SEÇÃO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE.**

Art. 57 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 60 – Multa – 20 (vinte) URF's

Art. 61 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

Art. 62 – Multa – 20 (vinte) ÚRF's

**SEÇÃO II – DOS VENDEDORES AMBÚLANTES DE GÊNEROS**



ALIMENTÍCIOS.

Art. 67 – Multa – Item I – 20 (vinte) URF's

§ 2º– 20 (vinte) URF's

SEÇÃO XI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 106 – Multa – 20 (vinte) URF's

Art. 108 – Multa – Grupo I 20 (vinte) URF's

Grupo II 15 (quinze) URF's

Grupo III 15 (quinze) URF's

Grupo IV 15 (quinze) URF's

CAPÍTULO VI – DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 117 – Multa – 10 (dez) URF's

Art. 118 – Multa – 50 (cinquenta) URF's

Art. 119 – Multa – 50 (cinquenta) URF's

CAPÍTULO VII – DA HIGIENE PÚBLICA.

SEÇÃO I – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.

Art. 120 – Multa – 30 (trinta) URF's

Art. 121 – Multa – 20 (vinte) URF's

CAPÍTULO VIII – DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Art. 125 – Multa – 20 (vinte) URF's

CAPÍTULO IX – PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Art. 140 – Multa – 20 (vinte) URF's

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENAS.

Art. 143 – Multa – de 15 (quinze) à 20 (vinte) URF's

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

..... pág. 01

CAPÍTULO II - DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

..... pág. 01

SEÇÃO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

..... pág. 01

SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS LOGRADOUROS

PÚBLICOS

.....pág. 03

SEÇÃO III - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

..... pág. 05

SEÇÃO IV - DOS MUROS E PASSEIOS

..... pág. 07

SEÇÃO V - DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

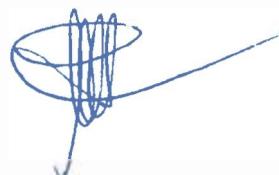
..... pág.08

SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS

..... pág.08

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE



SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES	pág.09
SEÇÃO I - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS	pág.10
SEÇÃO II - DO HOÁRIO DE FUNCIONAMENTO	pág. 12
CAPÍTULO IV -	pág.12
SEÇÃO I - DO COMÉRCIO AMBÚLANTE	pág.12
SEÇÃO II - DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	pag.17
CAPÍTULO V - DAS FEIRAS LIVRES	pág. 18
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	pág. 18
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO PERMITIDO	pág.18
SEÇÃO III - DAS EMBALAGENS PERMITIDAS	pág. 20
SEÇÃO IV - DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	pág. 20
Estado do Ceará	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO	
GABINETE DO PREFEITO	
SEÇÃO V - DOS HORÁRIOS	pág. 21
SEÇÃO VI - DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SÂNITÁRIOS	pág. 22
SEÇÃO VII - DAS MATRÍCULAS E PERMISSÕES	pág.23
SEÇÃO VIII - DA FREQUÊNCIA DÔS FEIRANTES	pág. 25
SEÇÃO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	pág. 25
SEÇÃO X - DAS TAXAS	pág. 26
SEÇÃO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	pág. 26
SEÇÃO XII - DOS RECURSOS	pág.29
SEÇÃO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS	



.....	pág. 30
CAPÍTULO VI - DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO	
.....	pág. 30
CAPÍTULO VII - DA HIGIENE PÚBLICA	
.....	pág. 31
SEÇÃO I - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	
.....	pág. 31
SEÇÃO II - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	
.....	pág. 32
CAPÍTULO VIII - DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
.....	pág. 32
SEÇÃO I - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS	
.....	pág. 33
SEÇÃO II - MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	
.....	pág. 34
CAPÍTULO IX - PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
.....	pág. 34
CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENAS	
.....	pág. 35
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	
.....	pág. 35
ANEXO I - MULTAS	
.....	pág 37

